

Ofício nº 344/2021

Itapoá, 06 de dezembro de 2021.

Ao Setor de Licitações e Contratos

**Ref.:**

Pedido de impugnação

Pregão Eletrônico nº 49/2021 - Registro de Preços nº 48/2021

Prezados (as)

Após cumprimentá-los cordialmente vimos responder ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **Manoi Distribuidora de Alimentos Eireli** ao Pregão Eletrônico nº 49/2021, Registro de Preços nº 48/2021, o qual tem por objeto “Aquisição de Gêneros alimentícios (Carnes) destinados à preparação da Alimentação Escolar para atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino”.

A referida empresa solicita a “Revisão nas especificações, nos itens 2,3,4,5,6,9,10 e 11, alegando que as condições não condizem com o objeto e quebra da competitividade”.

Pois bem, em análise ao **DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017**, o qual dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, verificou-se que a inspeção em estabelecimentos que realizem comércio “Interestadual” **poderão** ser executadas pelos serviços de inspeção dos **Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, desde que haja reconhecimento da equivalência dos respectivos serviços junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme descrito no Art. 2º, parágrafo 2º, vejamos:

Art. 2º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio interestadual poderão ser executadas pelos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja



**Prefeitura de Itapoá**  
**Secretaria de Educação**

reconhecimento da equivalência dos respectivos serviços junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto na legislação específica do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, de acordo com o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.

Diante disso, **DEFERE-SE** o pedido apresentado pela empresa, podendo as empresas participantes do certame apresentar o selo de Inspeção Federal (SIF), Inspeção Estadual (SIE) ou Inspeção Municipal (SIM) para os produtos de origem animal.

Sendo o que se encontra para o momento, nos colocamos a disposição para mais esclarecimentos.

S.M.J. é o parecer.

**Luiza Montalvão de Oliveira Bongalardo**  
**Secretária de Educação**

**Parecer emitido por:**

Carina Zaranski Taborda  
Agente Administrativo